

LEIS AMBIENTAIS BRASILEIRAS SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E SUA APLICAÇÃO NA ÁREA URBANA DE ITUMBIARA

Pedro Henrique Araújo Maia¹ (EM), Gabriella Gonçalves Cruvinel¹ (EM), Nathália do Carmo Fonseca¹ (EM), Vinícius Silva Silveira¹ (EM), Nelson Ney Dantas Cruz¹ (PQ).

¹Instituto Federal de Goiás, *Câmpus Itumbiara*.

Área do Conhecimento: Ciências Humanas

Palavras-chave: *Meio ambiente, Preservação, Código Florestal, Cidade.*

Introdução

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) constituem-se como ambientes protegidos por lei e que devem ser defendidos e preservados por toda a população. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pelo artigo 225 da Constituição Federal, implicitamente engloba as APPs como territórios essenciais à manutenção de um meio ambiente saudável. Tais territórios não se encontram apenas em áreas rurais dos municípios brasileiros. Ao percorrermos uma pequena cidade do interior ou mesmo uma metrópole, é possível identificar a existência de áreas que deveriam estar sendo preservadas, como margens de córregos ou rios, encostas íngremes e veredas com nascentes d'água. Ou seja, a problemática da preservação do meio ambiente se faz presente também nos espaços urbanos, em vilas ou metrópoles, onde as instituições públicas de administração territorial e a população devem ou deveriam estar mais afinadas quanto a ações de preservação ambiental de áreas protegidas por lei. Dessa maneira, o trabalho aqui desenvolvido tem como objetivo refletir sobre o que definem algumas leis que regem as APPs em espaços públicos, comparando-se com casos observados em Itumbiara.

Relato de caso

O primeiro momento de construção do trabalho passou pela leitura e interpretação de leis que regulamentam e definem o que é uma APP. De acordo com Antunes (2015) as APPs existem em decreto brasileiro desde 1921, mesmo que sob a denominação de florestas protetoras. Posterior ao decreto de nº 4421, do início do século XX, as Áreas de Preservação Permanentes, já assim intituladas, ganharam com o Código Florestal de 1965 uma definição mais clara, indicando que tais áreas estariam situadas às margens de rios, córregos, nascentes, lagoas, restingas, tabuleiros ou chapadas, independente de possuírem ou não vegetação, para os quais a lei fixou um limite de preservação conforme o tipo de área

correspondente. Tal definição não foi alterada com o novo Código Florestal de 2012, mas resultou, sobretudo, em modificações de ordem de tamanho das áreas e se os corpos d'água são perenes ou intermitentes. Num segundo momento, analisamos alguns casos de APPs urbanas localizadas em Itumbiara, pois o crescimento desta cidade nos últimos anos tem se concretizado na criação de bairros limítrofes a nascentes e córregos, de modo que a pressão populacional por moradia tem impactado desastrosamente as APPs com uma ocupação irregular de terrenos situados em seus territórios de preservação.

Conclusões

As condições atuais das Áreas de Preservação Permanente do espaço urbano de Itumbiara exigem cuidados que passam primeiramente por um diagnóstico de seu grau de degradação, bem como se estas áreas estão sendo preservadas como se pede na lei. O nosso trabalho é o de contribuir para ações futuras nas áreas que demandam uma urgência de práticas de preservação.

Agradecimentos

Agradecemos à Agência Municipal do Meio Ambiente de Itumbiara (AMMAI) de Itumbiara.

Referências Bibliográficas

ANTUNES, Paulo de Bessa. Áreas de preservação permanente urbanas: o novo código florestal e o judiciário. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 52 nº 206. Abr./Jun. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. Educação ambiental crítica: contribuições e desafios. In: MELLO, S.S., TRAJBER, R. (Coord.). *Vamos Cuidar do Brasil: conceitos e práticas em Educação Ambiental na escola*. Brasília: Ministério da Educação / Ministério do Meio Ambiente / UNESCO, 2007.